



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084508-16.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUBENS MESQUITA BARROS GUARNIERI DE ALMEIDA, é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49310

Apelação Cível nº 1084508-16.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Rubens Mesquita Barros Guarnieri de Almeida

Apelado: Nubank S/A (Nu Pagamentos S/A)

RECURSO – Rejeição da preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora - A apelação oferecida pela parte autora satisfaz os requisitos do art. 1.010, do CPC/2015, inclusive o do respectivo inciso II, visto que faz expressa referência à r. sentença e os fundamentos de fato e razões de direito são pertinentes ao ali decidido.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o defeito de serviço da parte ré, consistente em descumprimento, por parte da ré, do dever de resguardar a segurança do cartão de crédito da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes ao cartão da parte cliente, com realização de compra, na função crédito em valor fora do perfil da parte autora, relativamente às operações bancárias identificadas na inicial, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do banco réu na obrigação de indenizar a correntista pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

DANOS MORAIS – Reforma da r. sentença recorrida para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$5.000,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento - A insistência na continuidade de cobrança abusiva de valores indevidos em fatura, em condições que permitiam à instituição financeira ter ciência dessa ocorrência, e o descaso com que tratou a parte autora cliente, que buscou solucionar a questão administrativamente, antes do ajuizamento da presente ação para cessar essa exação indevida, constitui fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SIMPLES DE MORA - Em se tratando de responsabilidade contratual, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que: delibera-se que na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, (i) a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a

data da citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) – incide sobre o valor arbitrado a partir da citação; e (ii) a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.
Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 219/223, com embargos de declaração (fls. 226/230) rejeitados (fls. 231), acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, sob os auspícios do artigo 487, I, do CPC. Declaro, portanto, a inexistência dos débitos declinados na peça vestibular. Descabe falar-se, ademais, em dever indenizatório por danos morais. Atento à sucumbência recíproca, deverão as partes suportarem as custas e despesas processuais pro rata. Observado a gratuidade processual concedida à autora. Forte na respectiva sucumbência, deverá a parte demandada arcar com honorários advocatícios em prol dos patronos da parte contrária, no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixados por equidade, na forma do art. 85, § 8º do CPC. Ainda, atento à sucumbência parcial, deverá a parte autora arcar com honorários advocatícios em prol dos patronos da parte contrária, no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixados por equidade, na forma do art. 85, § 8º do CPC. Suspensos ante a gratuidade processual concedida”.

Apelação da parte autora (fls. 256/262), sustentando que: “o Juízo 'a quo' não condenou o apelado ao pagamento à título de danos morais que seriam devidos a parte apelante, sob a fundamentação de que não teria comprovado nos autos que teve seu nome inserido nos Órgãos de Proteção ao Crédito, prova feita pelo próprio apelado às fls. 50 – 'RETIRADA DOS APONTAMENTOS”.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 278/293), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma, em parte, da r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora.

A apelação oferecida pela parte autora satisfaz os requisitos do art. 1.010, do CPC/2015, inclusive o do respectivo inciso II, visto que faz expressa referência à r. sentença e os fundamentos de fato e razões de direito são pertinentes ao ali decidido.

3. A apelação, nos termos em que oferecida, devolveu ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações da r. sentença efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015, ou seja, no tocante ao pedido de indenização por danos morais.

A r. sentença recorrida não foi impugnada na parte em que reconheceu a existência de ato ilícito e defeito de serviço da parte ré, consistente em no descumprimento do dever de resguardar a segurança do cartão de crédito da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes ao cartão da parte cliente, com realização de compra, na função crédito em valor fora do perfil da parte autora, relativamente às operações bancárias identificadas na inicial.

Em sendo assim, essas deliberações da r. sentença recorrida, não atacadas por recurso, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com elas as partes se conformaram.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: **(a) “Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2047, nota 4 ao art. 1.008, o destaque sublinhado não consta do original); **(b) “Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2055, nota III:7 ao art. 1.010, o destaque sublinhado não consta do original); e **(c) “Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos *erros in iudicando* quanto aos *erros in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a**

causa de pedir ou o pedido.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2067, nota 2 ao art. 1.013, o destaque sublinhado não consta do original).

4. Reforma-se, em parte, a r. sentença.

4.1. Pelas razões *supra* expostas, está revestida pela preclusão a r. sentença, na parte em que reconheceu o descumprimento, por parte da ré, do dever de resguardar a segurança do cartão de crédito da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes ao cartão da parte cliente, com realização de compra, na função crédito em valor fora do perfil da parte autora, relativamente às operações bancárias identificadas na inicial.

Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial da parte autora, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade do banco réu.

4.2. Comprovado o defeito de serviço da parte ré, consistente em descumprimento, por parte da ré, do dever de resguardar a segurança do cartão de crédito da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes ao cartão da parte cliente, com realização de compra, na função crédito em valor fora do perfil da parte autora, relativamente às operações bancárias identificadas na inicial, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do banco réu na obrigação de indenizar a correntista pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

4.3. Reforma-se a r. sentença recorrida para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$5.000,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento.

4.3.1. A insistência na continuidade de cobrança abusiva de valores indevidos em fatura, em condições que permitiam à instituição financeira ter ciência dessa ocorrência, e o descaso com que tratou a parte autora cliente, que buscou solucionar a questão administrativamente, antes do ajuizamento da presente ação para cessar essa exação indevida, constitui fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

“Está assentado na jurisprudência da Corte que "não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil” (STJ-3ª Turma, REsp 204786/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 07.12.1999, DJ 12.01.1999, JBCC vol. 188 p. 249, conforme site do Eg. STJ).

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira

aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: **“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA ORIUNDA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATO. DIVERSAS COBRANÇAS INDEVIDAS. PAGAMENTO EFETIVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. “Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento” (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016). 2. Na hipótese, apesar de não ter havido a negativação do consumidor nos cadastros de inadimplentes, verifica-se a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor. 3. Recurso especial parcialmente provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ LUIS DA SILVA CASTRO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. DÍVIDA ORIUNDA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. As teses defendidas neste recurso de agravo, nada mais são do que uma renovação do recurso de apelação. Inexistindo fato novo a ensejar a retratação da decisão, esta há de ser mantida, por seus próprios fundamentos. Tentativa de reexame da matéria. Caráter, procrastinatório. Entendimento consolidado na jurisprudência desta Egrégia Corte. Recurso não provido. (fls. 172-176) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 535 do CPC, 6º, VI, do CDC. Aduz que o acórdão foi omissor. Sustenta, em síntese, que é devida a reparação civil pelos “extensos e comprovados danos suportados pelo recorrente, ao sofrer injustificadas cobranças, decorrentes da utilização fraudulenta de um instrumento de crédito jamais solicitado, recebido, utilizado ou desbloqueado, passando a ser vítima de ligações e missivas, de conteúdo intimidatório, informando-o que seus dados já se encontravam inscritos em órgão de restrição cadastral, e somente com o pagamento do débito seria reabilitado, o que veio a ser fonte de grave sofrimento íntimo”. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 248-253. Crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 255-259), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fl. 283). **É o relatório. DECIDO.** 2. O Tribunal de origem assentou (...) 3. Dessarte, **verifica-se que o acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência da Casa que vem reconhecendo, em situações similares a dos autos, a responsabilidade civil pelos danos causados. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO. 1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano****

extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016) _____ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. REITERAÇÃO POR 47 VEZES DE COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADO O DANO MORAL É POSSÍVEL A EXCEPCIONAL REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR MEIO DO ESPECIAL PARA ADEQUAÇÃO DO "QUANTUM" EXCESSIVO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA OS PARÂMETROS PRATICADOS NESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. As instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade da prestadora do serviço porque ficou configurado o abuso no exercício do direito de cobrança pois emitiu cartão de crédito sem anuência da consumidora e apesar dos diversos contatos por ela feitos para resolver as cobranças indevidas (47 vezes), não sobrevieram medidas saneadoras capazes de elidir o equívoco. 2. Se distancia dos parâmetros adotados neste Sodalício Superior a fixação em R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de emitir cartão de crédito e permanecer cobrando suas taxas de manutenção apesar dos repetidos contatos da consumidora negando a contratação. 3. Consideradas as circunstâncias do caso, a ausência de negativação e as condições econômicas das partes razoável a excepcional intervenção desta Corte Superior para reformar o acórdão estadual e adequar o parâmetro indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que está conforme os seus julgados. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 509.257/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 26/09/2014) _____ RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. ADULTERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. Reconhecido o dano moral na espécie, pois não obstante a comunicação à instituição-recorrente de que o débito lançado na fatura, mediante uso de cartão de crédito adulterado, seguiram-se novas cobranças, lançadas na conta corrente, ocasionando o resgate de poupança, para cobertura de saldo negativo de cheque especial. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. Recurso conhecido em parte e, no ponto provido para determinar a redução da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (REsp 326.163/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 263) 4. Deveras, na hipótese, o acórdão recorrido reconheceu estar a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, ainda que não tenha havido a negativação do consumidor nos cadastros de inadimplente. À guisa de exemplo: "incontroverso que realmente o Réu encaminhou faturas para pagamento de cartão de crédito não contratado, que

deram ensejo a dissabores, perda de tempo, aborrecimentos variados"; "o Banco-apelado tenha agido sem as cautelas devidas em conceder crédito a terceira pessoa que se utilizou indevidamente os dados do Autor-apelante, emitindo cartão de crédito e gerando a dívida objeto das cobranças". 5. Assim, com relação à valoração dos danos morais, como sabido, as Turmas da Seção de Direito Privado do STJ, em razão da dificuldade de se sistematizar parâmetros objetivos, vem se uniformizando na adoção do critério bifásico (REsp 1.152.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Recurso Especial 1.473.393/SP - de minha relatoria), para garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, minimizando eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano. Nesse passo, tomando-se essa linha de entendimento, o STJ tem arbitrado os seguintes valores em situações semelhantes, a saber: - AgRg no AREsp 509.257/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 26/09/2014 - reconheceu-se a responsabilidade da prestadora do serviço porque ficou configurado o abuso no exercício do direito de cobrança pois emitiu cartão de crédito sem anuência da consumidora e apesar dos diversos contatos por ela feitos para resolver as cobranças indevidas (47 vezes), não sobrevieram medidas saneadoras capazes de elidir o equívoco. Danos morais foram arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). - REsp 326.163/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, - Reconhecido o dano moral na espécie, pois não obstante a comunicação à instituição-recorrente de que o débito lançado na fatura, mediante uso de cartão de crédito adulterado, seguiram-se novas cobranças, lançadas na conta corrente, ocasionando o resgate de poupança, para cobertura de saldo negativo de cheque especial. A indenização por dano moral foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, tendo em mira os parâmetros assinalados, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, tenho por razoável a condenação em R\$ 3 mil, não destoando da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, deve-se considerar, a gravidade do fato em si; a responsabilidade dos agentes; condição econômica dos ofensores, para situações como a da espécie; daí porque a indenização deve ser majorada em R\$ 5 mil. Assim, a indenização por dano moral deve ser arbitrada em R\$ 5 mil, em valores atuais, já realizada a correção e adequação. 4. **Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para condenar a recorrida na indenização por danos morais** no importe de R\$ 5 mil reais (...)" (REsp 1345504/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, data da publicação:20/11/2018, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, do ora julgado, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “Dano moral. Calvário do consumidor que recebe cobrança indevida e é constrangido a ficar horas e horas a telefonar para call center da prestadora de serviços de telefonia, a tentar resolver o problema, ouvindo respostas padronizadas de atendentes mal treinados, que, falando de modo monocórdio, afinal, nada resolvem. Configuração de incômodo inadmissível imposto ao consumidor. Precedente do Desembargador CASTRO FIGLIOLIA. Sentença reformada. Ação julgada procedente, deferida**

indenização por dano moral.” (10ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0007727-66.2008.8.26.0604, rel. Des. Cesar Ciampolini, v.u., j. 19/02/2013, o destaque não consta do original); (b) “DANO MORAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA PORTABILIDADE NUMÉRICA PARA OUTRA OPERADORA E CONSEQUENTE CANCELAMENTO DO SERVIÇO JUNTO À PRESTADORA DE SERVIÇO PRIMITIVA ENVIO DE FATURAS E COBRANÇAS POR TELEFONE DE VALORES POSTERIORES AO CANCELAMENTO COBRANÇA INDEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 14 do CDC, responde o prestador de serviços, independentemente de culpa, pelos danos morais causados ao usuário, pela cobrança reiterada de valores referentes a serviços que, em razão de anterior cancelamento e portabilidade numérica, não eram mais prestados pela operadora, e que, a despeito de reiteradas reclamações administrativas por parte do consumidor, continuaram sistematicamente a ocorrer.” (35ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0016825-73.2011.8.26.0506, rel. Des. Clóvis Castelo, v.u., j. 10/07/2013, o destaque não consta do original); (c) “Prestação de serviços - Telefonia fixa - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais e de antecipação de tutela - Demanda de consumidor - Sentença de parcial procedência Parcial reforma do **julgado Recurso do autor - Telefone instalado arbitrariamente pela ré, sem o consentimento do consumidor Reiterados pedidos de cancelamento e reclamações administrativas Existência - Falta de melhor providência por parte da concessionária, que nada resolveu e continuou emitindo faturas - Ato ilícito evidenciado - Dano moral existente - Presença do dever de indenizar. Apelo do autor provido.” (30ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0016288-48.2009.8.26.0506, rel. Des. Marcos Ramos, v.u., j. 29/05/2013, o destaque não consta do original); e (d) “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Telefonia fixa. Ação de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais julgada procedente. Prestadora de serviços que cobrava por serviço não contratado pelo consumidor. Dívida inexigível. Reclamações feitas pelo consumidor que não foram atendidas para solucionar administrativamente a controvérsia. Reparação por dano moral devida, de acordo com o que determina o art. 60, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor. Reparação fixada com moderação. Sentença mantida. Recurso não provido.**” (26ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0136777-71.2009.8.26.0100, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, v.u., j. 09/03/2010, o destaque não consta do original).**

4.3.2. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** o arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa do lesado; e **(b)** “a fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, , conforme site do Eg. STJ).

4.3.3. “Quanto ao emprego do salário mínimo como

critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427- AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte." Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator" (RE 430411 / RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ).

4.3.4. Considerando-se os parâmetros *supra* indicados, o valor do pedido inicial (fls. 13), e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia de R\$1.000,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento.

Observa-se que, na data deste julgamento, o valor do salário-mínimo é de R\$1.518,00.

4.4. Em se tratando de responsabilidade contratual, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que: delibera-se que na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, **(i)** a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a data da citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) – incide sobre o valor arbitrado a partir da citação; e **(ii)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Nesse sentido, para casos análogos, a orientação dos julgados e das Súmulas extraídos do STJ:

(a) Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo";

(b) Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual";

(c) Súmula n. 186/STJ: “Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime”;

(d) “O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa “em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, o destaque não consta do original);

(e) “De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024, o destaque não consta do original);

(f) “1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[n]o cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (...) (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996” (AgRg no REsp 1.171.912/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012). 2. Na espécie, acolhida a pretensão de nulidade da forma de cálculo do débito inscrito em notas de crédito rural contratadas em 1988, impõe-se a adoção sucessiva dos referidos índices de correção monetária, afastando-se, por consequência, a aplicação da tabela prática do Tribunal de origem.” AgInt nos EDcl no AREsp n. 768.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.);

(g) “1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 02.09.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/2002, “seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (atualmente, a taxa SELIC). 2. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024);

(h) “1. Nos termos da jurisprudência da Corte

Especial, "em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe 11.06.2015). 2. **Incidência da Taxa Selic - a título de juros moratórios (desde a citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) - sobre o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para aclarar a omissão referente à taxa de juros que incidirá na condenação ao pagamento de indenização por dano moral e o termo inicial de sua fluência. (...) **VOTO 2. Com razão o embargante, uma vez presente a omissão no que toca aos juros moratórios. (...) Assim, no caso concreto, em se tratando de indenização por dano moral decorrente de relação contratual, a Taxa Selic deve incidir sobre o quantum arbitrado a contar da citação. 3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão detectada no acórdão, determinar a incidência da Taxa Selic sobre o valor indenizatório a partir da citação. É como voto.**" (EDcl no REsp n. 1.210.732/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021, o destaque não consta do original); e

(i) "A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC." (AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, o destaque não consta do original).

5. Provido o recurso da parte autora, com base nos arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, e 8º, do CPC/2015, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em razão da sucumbência, quanto ao pedido acolhido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, condena-se a parte ré ao pagamento de verba honorária fixada em R\$1.518,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

Em razão da sucumbência, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, a parte ré arcará com as custas e despesas processuais.

Anota-se ainda que: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." (Súmula 326/STJ).

6. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso deve ser provido, para, mantida no mais, reformar a r. sentença, para: **(a)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento; e **(b)** estabelecer **(b.1)** a incidência de correção monetária e de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples de mora e **(b.2)** a distribuição dos encargos de sucumbência, **(b.3)** nos termos especificados no julgado.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator